



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 41.270-8/2021
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**
GESTOR : **JOSÉ PEREIRA MARANHÃO**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Alto Boa Vista**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira Maranhão**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Joseane Oppelt (CRC-MT 019412/O), e a unidade de controle interno do município ficou a cargo da Sra. Janaina Rodrigues Silva.

3. A análise das Contas Anuais do município de Alto Boa Vista esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pela auditora pública externa, Sra. Silvia Kasmirski, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 184858/2022) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 7 (sete) achados de auditoria, com 10 (dez) subitens, dos quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 17/2015 deste tribunal, um possui natureza gravíssima e seis grave:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. José Pereira Maranhão (Ordenador de Despesas)

**1) AA01 LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.**

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, mas nem para todos houve o decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021, já a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

5.2) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente a no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Pereira Maranhão foi regularmente citado por meio do Ofício 703/2022 (Doc. 185716/2022), e apresentou manifestação de defesa conforme protocolo 175285/2022.





5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a equipe técnica, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 208791/2022), concluiu pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (AA01), 4.1 (FB02), 5.1, 5.2 e 5.3 (FB13) e 7.1 (DB08) e permanência das irregularidades dos subitens 2.1 (CB02), 3.1 e 3.2 (DB08) e 6.1 (MB02).

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

| | |
|--|------------|
| Data de Criação do Município | 19/12/1991 |
| Área Geográfica | 2.240.438 |
| Distância Rodoviária do Município à Capital | 1.068 Km |
| Estimativa de População do Município – IBGE - 2021 | 7.092 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 6 - Doc. 184858 /2022)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

7. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

8. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Alto Boa Vista, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 573, de 11 de dezembro 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT, conforme documento 377856/2017.





9. Em 2021, segundo dados do sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

10. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Alto Boa Vista, para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal 633, de 28 de setembro de 2020, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 276545/2020.

11. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 184858/2022) a meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021; contudo, a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023, bem como não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da Lei de Responsabilidade fiscal (**FB13**).

12. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 199883/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 208791/2022) pelo saneamento dos achados, uma vez que o atual gestor não participou da elaboração da LDO; portanto, não pode ser responsabilizado.

13. A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





15. Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, da Constituição da República e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Alto Boa Vista, no exercício de 2021, foi publicada conforme a Lei Municipal 641, de 23 de novembro de 2020, e protocolada no TCE-MT conforme documento 276570/2020.

17. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.003.700,00 (vinte e oito milhões, três mil e setecentos reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada na lei (fl. 7 - Doc. 283858/2020).

18. O texto da Lei Orçamentária Anual não destaca os recursos do orçamento fiscal da seguridade social, conforme estabelece o art. 165, §5º, da Constituição da República; todavia, esse fato não foi apontado como irregularidade, pois considerando o valor global é possível deduzir os recursos do orçamento.

19. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 184858/2022), não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, em desconformidade com o art. 37, da Constituição da República e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

21. Além disso, consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para





outra ou de um órgão para outro, desobedecendo, assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988) **(FB13)**.

22. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 199883/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 208791/2022) pelo saneamento dos achados, uma vez que o atual gestor não participou da elaboração da LOA; portanto, não pode ser responsabilizado.

23. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2021, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

| orçamento inicial (oi) | créditos adicionais | | | transposição | redução | orçamento final (of) | variação % of/oi |
|---|---------------------|----------------|----------------|--------------|------------------|----------------------|------------------|
| | suplementar | especial | extraordinário | | | | |
| R\$ 28.003.700,00 | R\$ 16.325.627,86 | R\$ 999.986,05 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 9.711.515,95 | R\$ 35.617.797,96 | 27,19% |
| Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial | 58,29% | 3,57% | 0,00% | 0,00% | 34,67% | 27,19% | - |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 16 - Doc. 184858/2022)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

| RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO | TOTAL |
|---------------------------------------|--------------------------|
| ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | R\$ 9.711.515,95 |
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | R\$ 6.614.111,91 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO | R\$ 0,00 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO | R\$ 999.986,05 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 0,00 |
| RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES | R\$ 0,00 |
| TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 17.325.613,91 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17- Doc. 184858/2022)





24. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

25. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme prevê o art. 167, VII, da Constituição da República.

26. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, mas nem todos houve o decreto do Executivo, em desconformidade art. 167, inc. V, da Constituição da República e art. 42, da Lei 4.320/64 **(FB02)**.

27. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 199883/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 208791/2022) pelo saneamento do achado, uma vez que a defesa demonstrou que os decretos do Executivo constam no site da prefeitura.

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

28. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 34.617.811,91 (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e noventa e um centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 37.123.921,04** (trinta e sete milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO |
|--------|-------------------------|----------------------|----------------------------|
|--------|-------------------------|----------------------|----------------------------|





| | | | |
|--|--------------------------|--------------------------|----------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 36.267.711,91 | R\$ 41.354.891,60 | 114,02% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 8.438.411,91 | R\$ 2.285.314,77 | 27,08% |
| Receita de Contribuições | R\$ 300.000,00 | R\$ 374.677,52 | 124,89% |
| Receita Patrimonial | R\$ 9.900,00 | R\$ 113.914,30 | 1.150,64% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 10.000,00 | R\$ 18.531,33 | 185,31% |
| Transferências Correntes | R\$ 27.410.800,00 | R\$ 38.366.983,96 | 139,97% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 98.600,00 | R\$ 195.469,72 | 198,24% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 1.600.100,00 | R\$ 634.871,70 | 39,67% |
| Operações de Crédito | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Alienação de Bens | R\$ 100,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 1.600.000,00 | R\$ 634.871,70 | 39,67% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R\$ 37.867.811,91 | R\$ 41.989.763,30 | 110,88% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R\$ 3.250.000,00 | -R\$ 4.865.842,26 | 149,71% |
| Deduções para o FUNDEB | -R\$ 3.250.000,00 | -R\$ 4.865.842,26 | 149,71% |
| Renúncias de Receita | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Outras Deduções | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R\$ 34.617.811,91 | R\$ 37.123.921,04 | 107,23% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R\$ 34.617.811,91 | R\$ 37.123.921,04 | 107,23% |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 77 - Doc. 184858/2022)

29. Comparando as receitas previstas (R\$ 34.617.811,91) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 37.123.921,04), verifica-se superavit de arrecadação na ordem de R\$ 2.506.109,13 (dois milhões, quinhentos e seis mil, cento e nove reais e treze centavos).

30. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2017 a 2021:

| Origens das Receitas | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| RECEITAS CORRENTES (Exceto intra) | R\$ 22.864.809,42 | R\$ 25.095.206,83 | R\$ 27.488.566,55 | R\$ 32.657.897,65 | R\$ 41.354.891,60 |





| | | | | | |
|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria | R\$ 1.870.449,30 | R\$ 1.459.145,58 | R\$ 1.557.515,38 | R\$ 2.337.584,05 | R\$ 2.285.314,77 |
| Receita de Contribuição | R\$ 56.357,54 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 220.847,13 | R\$ 374.677,52 |
| Receita Patrimonial | R\$ 104.268,26 | R\$ 23.926,72 | R\$ 15.787,12 | R\$ 7.035,85 | R\$ 113.914,30 |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita de serviço | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 6.960,00 | R\$ 56.540,00 | R\$ 18.531,33 |
| Transferências Correntes | R\$ 20.790.528,07 | R\$ 23.481.967,75 | R\$ 25.864.471,95 | R\$ 29.916.199,48 | R\$ 38.366.983,96 |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 43.206,25 | R\$ 130.166,78 | R\$ 43.832,10 | R\$ 119.691,14 | R\$ 195.469,72 |
| RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 1.659.647,90 | R\$ 1.014.122,19 | R\$ 571.253,16 | R\$ 275.003,83 | R\$ 634.871,70 |
| Operações de crédito | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Alienação de bens | R\$ 26.500,00 | R\$ 0,00 | R\$ 152.517,57 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Amortização de empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Transferências de capital | R\$ 1.633.147,90 | R\$ 1.014.122,19 | R\$ 418.735,59 | R\$ 275.003,83 | R\$ 634.871,70 |
| Outras receitas de capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra) | R\$ 24.524.457,32 | R\$ 26.109.329,02 | R\$ 28.059.819,71 | R\$ 32.932.901,48 | R\$ 41.989.763,30 |
| DEDUÇÕES | -R\$ 2.610.922,62 | -R\$ 2.970.323,55 | -R\$ 3.275.668,54 | -R\$ 3.457.674,88 | -R\$ 4.865.842,26 |
| RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra) | R\$ 21.913.534,70 | R\$ 23.139.005,47 | R\$ 24.784.151,17 | R\$ 29.475.226,60 | R\$ 37.123.921,04 |
| Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias | R\$ 21.913.534,70 | R\$ 23.139.005,47 | R\$ 24.784.151,17 | R\$ 29.475.226,60 | R\$ 37.123.921,04 |
| Receita Tributária Própria | R\$ 1.953.875,75 | R\$ 1.459.145,58 | R\$ 1.557.515,38 | R\$ 2.337.584,05 | R\$ 2.285.314,77 |
| % de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente | 8,54% | 5,81% | 5,66% | 7,15% | 5,52% |
| % Média de RTP em relação ao total da receita corrente | 6,54% | - | - | - | - |

Fonte: Relatório Técnico (fls. 21/22 - Doc. 184858/2022)

31. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 2.285.314,77 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).





32. A seguir, a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2017 a 2021:

| Origens das Receitas | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|-------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| IPTU | R\$ 28.333,85 | R\$ 29.135,53 | R\$ 60.634,07 | R\$ 47.197,83 | R\$ 46.066,59 |
| IRRF | R\$ 450.511,62 | R\$ 472.196,02 | R\$ 622.248,21 | R\$ 989.151,32 | R\$ 997.965,92 |
| ISSQN | R\$ 436.899,70 | R\$ 869.687,73 | R\$ 583.644,08 | R\$ 781.152,84 | R\$ 912.968,96 |
| ITBI | R\$ 913.103,54 | R\$ 20.226,30 | R\$ 114.487,21 | R\$ 412.378,64 | R\$ 196.661,55 |
| TAXAS | R\$ 41.600,59 | R\$ 55.165,38 | R\$ 68.242,78 | R\$ 76.956,20 | R\$ 98.907,80 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | R\$ 56.357,54 | R\$ 0,00 | R\$ 66.380,31 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| DÍVIDA ATIVA | R\$ 27.068,91 | R\$ 12.734,62 | R\$ 41.878,72 | R\$ 30.747,22 | R\$ 30.171,27 |
| MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 2.572,68 |
| TOTAL | R\$ 1.953.875,75 | R\$ 1.459.145,58 | R\$ 1.557.515,38 | R\$ 2.337.584,05 | R\$ 2.285.314,77 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 – Doc. 184858/2022)

3.1 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

33. O Município de Alto Boa Vista, no exercício de 2021, recebeu R\$ 478.042,58 (quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-COV-2, com base na Lei Complementar 173/2020, bem como nas leis federais 14.041/2020 e 13.995/2020, conforme quadro a seguir:

| Detalhamento Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso | Valor Arrecadado (R\$) |
|---------------------------|--|------------------------|
| - | Mitigação dos efeitos financeiros | - |
| 077000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00 |
| 080000 | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00 |
| - | Enfrentamento da pandemia | - |
| 072000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus | R\$ 0,00 |
| 073000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus | R\$ 0,00 |





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | |
|--------|---|----------------|
| 074000 | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 | R\$ 478.042,58 |
| 075000 | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020) | R\$ 0,00 |
| 076000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I | R\$ 0,00 |
| - | Outras ações emergenciais | - |
| 078000 | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020) | R\$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 26 – Doc. 184858/2022)

4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

34. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 35.617.797,96 (tinta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 35.574.805,14** (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos).

35. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2017 a 2021:

| Grupo de despesas | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Despesas correntes | R\$ 19.020.932,61 | R\$ 21.255.868,11 | R\$ 23.634.779,69 | R\$ 27.142.976,17 | R\$ 33.947.074,16 |
| Pessoal e encargos sociais | R\$ 11.319.444,08 | R\$ 11.117.926,91 | R\$ 12.835.638,73 | R\$ 14.687.270,99 | R\$ 17.411.596,63 |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Outras despesas correntes | R\$ 7.701.488,53 | R\$ 10.137.941,20 | R\$ 10.799.140,96 | R\$ 12.455.705,18 | R\$ 16.535.477,53 |
| Despesas de Capital | R\$ 2.706.220,91 | R\$ 1.809.708,47 | R\$ 805.000,51 | R\$ 1.520.793,50 | R\$ 1.627.730,98 |
| Investimentos | R\$ 2.397.595,27 | R\$ 1.547.835,16 | R\$ 511.949,12 | R\$ 1.120.680,93 | R\$ 1.293.951,84 |
| Inversões Financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Amortização da Dívida | R\$ 308.625,64 | R\$ 261.873,31 | R\$ 293.051,39 | R\$ 400.112,57 | R\$ 333.779,14 |
| Total Despesas Exceto Intra | R\$ 21.727.153,52 | R\$ 23.065.576,58 | R\$ 24.439.780,20 | R\$ 28.663.769,67 | R\$ 35.574.805,14 |
| Despesas Intraorçamentárias | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |





| | | | | | |
|---------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Total das Despesas | R\$ 21.727.153,52 | R\$ 23.065.576,58 | R\$ 24.439.780,20 | R\$ 28.663.769,67 | R\$ 35.574.805,14 |
| Varição - % | - | 6,16% | 5,95% | 17,28% | 24,11% |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 27 - Doc. 184858/2022)

4.1 - PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

36. A Resolução Normativa 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

37. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 184858/2022) o Município de Alto Boa Vista, no exercício de 2021, criou oito projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme planilhas apresentadas a seguir:

| Detalhamento Fonte TCE/MT | Descrição do Recurso | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$) |
|------------------------------|--|-----------------|-----------------|----------------|
| 077000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 080000 | Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 072000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais- Coronavírus | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 073000 | Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada- Coronavírus | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 074000 | Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 | R\$ 752.628,08 | R\$ 752.628,08 | R\$ 751.916,95 |
| 075000 | Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 076000 | Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I | R\$ 8.799,50 | R\$ 8.799,50 | R\$ 8.799,50 |
| 078000 | Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020) | R\$ 50.000,00 | R\$ 50.000,00 | R\$ 50.000,00 |





| >>>>> | TOTAL RECURSOS APLICADOS | R\$ 811.427,58 | R\$ 811.427,58 | R\$ 810.716,45 |
|--------------|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Fonte | Descrição do Recurso | Empenhado (R\$) | Liquidado (R\$) | Pago (R\$) |
| 27 | Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social | R\$ 797,87 | R\$ 797,87 | R\$ 797,87 |
| 29 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | R\$ 2.469,04 | R\$ 2.469,04 | R\$ 2.469,04 |
| 42 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado | R\$ 290.497,44 | R\$ 290.497,44 | R\$ 290.497,44 |
| 46 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 1.331.021,86 | R\$ 1.331.021,86 | R\$ 1.331.021,06 |
| TOTAL | TOTAL | R\$ 1.624.786,21 | R\$ 1.624.786,21 | R\$ 1.624.785,41 |
| >>>>> | TOTAL | R\$ 1.624.786,21 | R\$ 1.624.786,21 | R\$ 1.624.785,41 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 29 – Doc. 184858/2022)

5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

38. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 37.123.921,04) com as despesas realizadas (R\$ 35.574.805,14 + R\$ 999.986,05), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.549.101,95** (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e um reais e noventa e cinco centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

39. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021.

| | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| Receita Arrecadada Ajustada (A) | R\$ 21.913.534,70 | R\$ 23.139.005,47 | R\$ 24.784.151,17 | R\$ 29.475.226,60 | R\$ 37.123.921,04 |
| Despesa Realizada Ajustada (B) | R\$ 21.727.153,52 | R\$ 23.065.576,58 | R\$ 24.439.780,20 | R\$ 28.663.769,67 | R\$ 35.574.805,14 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superavit Financeiro (C) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 999.986,05 |
| Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C) | R\$ 186.381,18 | R\$ 73.428,89 | R\$ 344.370,97 | R\$ 811.456,93 | R\$ 2.549.101,95 |





Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 34 - Doc. 184858/2022)

6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

40. No exercício de 2021, o Município de Alto Boa Vista garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 5.147.830,85** (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 3.694.170,02** (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e setenta reais e dois centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 94/95 - Doc. 184858/2022).

7 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 - DÍVIDA PÚBLICA

41. A Dívida Consolidada Líquida foi negativa (-R\$ 4.247.672,14), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite de endividamento imposto no art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

| Descrição | Valor R\$ |
|---|-----------------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) | R\$ 807.188,72 |
| 1. Dívida Mobiliária | R\$ 773.087,13 |
| 2. Dívida Contratual | R\$ 34.101,59 |
| 2.1. Empréstimos | R\$ 179.739,24 |
| 2.1.1. Internos | R\$ 179.739,24 |
| 2.1.2. Externos | R\$ 0,00 |
| 2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | R\$ 0,00 |





| | |
|---|--------------------------|
| 2.3. Financiamentos | -R\$ 145.637,65 |
| 2.3.1. Internos | -R\$ 145.637,65 |
| 2.3.2. Externos | R\$ 0,00 |
| 2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas | R\$ 0,00 |
| 2.4.1. De Tributos | R\$ 0,00 |
| 2.4.2. De Contribuições Previdenciárias | R\$ 0,00 |
| 2.4.3. De Demais Contribuições Sociais | R\$ 0,00 |
| 2.4.4. Do FGTS | R\$ 0,00 |
| 2.4.5. Com Instituição Não Financeira | R\$ 0,00 |
| 2.5. Demais Dívidas Contratuais | R\$ 0,00 |
| 3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos | R\$ 0,00 |
| 4. Outras Dívidas | R\$ 0,00 |
| DEDUÇÕES (II) | R\$ 5.054.860,86 |
| 5. Disponibilidade de Caixa | R\$ 5.054.860,86 |
| 5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta | R\$ 5.147.830,85 |
| 5.2. (-) Restos a Pagar Processados | R\$ 92.969,99 |
| 6. Demais Haveres | R\$ 0,00 |
| DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II) | -R\$ 4.247.672,14 |
| RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV) | R\$ 36.489.049,34 |
| % da DC sobre a RCL Ajustada | 2,21% |
| % da DCL sobre a RCL Ajustada | 0,00% |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%> | R\$ 43.786.859,20 |
| OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC | - |
| PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000 | R\$ 0,00 |
| PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC) | R\$ 0,00 |
| PASSIVO ATUARIAL - RPPS | R\$ 0,00 |
| INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | R\$ 0,00 |
| DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA | R\$ 1.168.231,20 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | R\$ 192.459,64 |
| ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO | R\$ 0,00 |
| DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP | R\$ 0,00 |
| APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS | R\$ 0,00 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 104/105 - Doc. 184858/2022)

7.2- Educação

42. Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **22,74%** do total da receita proveniente de





impostos municipais e transferências, estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no art. 212, da Constituição da República **(AA01)**.

| Receita Base – R\$ | Valor Aplicado- R\$ | % Aplicado | Limite mínimo sobre Receita Base (%) | Situação |
|--------------------|---------------------|------------|--------------------------------------|----------|
| 27.247.492,06 | 6.196.144,70 | 22,74% | 25 | Regular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 109 – Doc. 184858/2022)

43. Após analisar a defesa apresentada (Doc. 199883/2022), a equipe técnica (Doc. 208791/2022) concluiu pelo saneamento da irregularidade (AA01), em razão da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, em decorrência da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

44. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

| Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| Ano | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Aplicado - % | 28,83% | 29,18% | 29,01% | 26,84% | 22,74% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 41 – Doc. 184858/2022)

7.3- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

45. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública





o valor equivalente a **75,41%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

| Receita FUNDEB - R\$ | Valor Aplicado - R\$ | % Aplicado | Limite mínimo (%) | Situação |
|----------------------|----------------------|------------|-------------------|----------------|
| 5.223.602,72 | 3.939.509,59 | 75,41% | 70 | Regular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Quadro 7.8 - (fl. 114 – Doc. 184858/2022)

46. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

| Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 | | | | | |
|---|--------|--------|---------|--------|--------|
| Ano | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Aplicado - % | 84,81% | 69,10% | 100,00% | 96,46% | 75,41% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 43 – Doc. 184858/2022)

7.4-Saúde

47. Em 2021, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **18,95%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

| Receita Base – R\$ | Despesa - R\$ | % sobre a Receita Base | Limite mínimo (%) | Situação |
|--------------------|---------------|------------------------|-------------------|----------------|
| 26.513.837,45 | 5.024.383,73 | 18,95% | 15 | Regular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fls. 116/117 – Doc. 184858/2022)





48. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

| Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15% | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| Ano | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Aplicado - % | 21,38% | 20,15% | 21,45% | 20,12% | 18,95% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 45 – Doc. 184858/2022)

7.5-Pessoal

49. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

RCL = R\$ 36.489.049,34 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

| Poder | Valor no Exercício | % RCL | Limites Legais (%) | Situação |
|-------------|--------------------|--------|--------------------|----------|
| Executivo | R\$ 18.997.145,16 | 52,06% | 54 | Regular |
| Legislativo | R\$ 943.432,82 | 2,58% | 6 | Regular |
| Município | R\$ 19.940.577,98 | 54,64% | 60 | Regular |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 121 – Doc. 184858/2022)

50. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2021, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **52,06%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.





51. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2017 a 2021, segue abaixo:

| Limites com Pessoal - LRF | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| ANO | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Limite máximo Fixado Poder Executivo | 54% | | | | |
| Aplicado -% | 51,88% | 50,82% | 53,34% | 51,53% | 52,06% |
| Limite máximo Fixado Poder Legislativo | 6% | | | | |
| Aplicado -% | 3,11% | 2,89% | 2,81% | 2,62% | 2,58% |
| Limite máximo Fixado Poder Legislativo | 60% | | | | |
| Aplicado -% | 54,99% | 53,71% | 56,15% | 54,15% | 54,64% |

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 47 - Doc. 184858/2022)

7.6 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

52. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

| Valor Receita Base - R\$ | Valor Repassado - R\$ | % Sobre a receita base | Limite Máximo (%) | Situação |
|--------------------------|-----------------------|------------------------|-------------------|----------|
| 20.239.240,45 | 1.374.000,00 | 6,78% | 7 | Regular |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 124 – Doc. 184858/2022)

53. Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).





54. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

55. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017 a 2021:

| Repasse para o Legislativo | | | | | |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Ano | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Percentual Máximo Fixado | 7,00% | | | | |
| Aplicado - % | 6,56% | 6,71% | 6,48% | 6,14% | 6,78% |

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 184858/2022)

8 – METAS FISCAIS

56. Não houve cumprimento das metas fiscais de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; todavia, o fato não foi apontado como irregularidade em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública previsto no artigo 65, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Segundo o Relatório Técnico (Doc. 184858/2022), não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

58. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 199883/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 208791/2022) pela manutenção do achado, que será avaliado no voto integral.





9 – PREVIDÊNCIA

59. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

60. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 184858/2022), o Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do sistema Aplic, resultando na inconsistência da demonstração contábil e no descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 **(CB02)**.

61. Consta ainda que o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa 36/2012 **(MB02)**.

62. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

63. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 199883/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 208791/2022) pela manutenção dos achados, que serão avaliados no voto integral.

11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





64. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.889/2022 (Doc. 215337/2022), subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. José Pereira Maranhão, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela manutenção das irregularidades AA05, CB02, DB08 (item 3.1), MB02 e pelo saneamento das irregularidades DB08 (item 3.2), FB02, FB13 (itens 5.1, 5.2 e 5.3), DB08 (item 7.1).

c) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em obediência ao mandamento contido no

parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) apresente as informações contábeis a este Tribunal respeitando a fidedignidade e a tempestividade destas informações;

c.3) encaminhe a este Tribunal atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais, os editais de convocação e as listas de presença, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) aprimore os controles internos da Prefeitura a fim de assegurar o envio de informações a este Tribunal de forma correta e íntegra;

c.5) elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em obediência ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

c.6) elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, avaliando os passivos contingentes e outros riscos fiscais, em obediência ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) se abstenha de prever a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988;
c.8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;
c.9) promova a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial por meio do qual o município efetue suas publicações, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

65. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 523/AJ/2022 (Doc. 218189/2022) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram apresentadas conforme protocolo 432229/2022.

66. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, que, por meio do Parecer 6.908/2022, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, retificou o seu parecer anterior no seguinte sentido:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. José Pereira Maranhão, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela manutenção das irregularidades AA05, CB02 e MB02 e pelo saneamento das irregularidades DB08 (itens 3.1 e 3.2), FB02, FB13 (itens 5.1, 5.2 e 5.3), DB08 (item 7.1).

c) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:
c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em obediência ao





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) apresente as informações contábeis a este Tribunal respeitando a fidedignidade e a tempestividade destas informações;

c.3) aprimore os controles internos da Prefeitura a fim de assegurar o envio de informações a este Tribunal de forma correta e íntegra;

c.4) elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em obediência ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

c.5) elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, avaliando os passivos contingentes e outros riscos fiscais, em obediência ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) se abstenha de prever a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988;

c.7) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

c.8) promova a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial por meio do qual o município efetue suas publicações, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

